



SANTIAGO
ENGENHARIA

ILMO(a). SR(a). PRESIDENTE(a). DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN

REF. LICITAÇÃO Nº 006/2023

SANTIAGO ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 32.207.976/0001-26, situada à Rua Lopo Gonçalves, Nº 501/307, CEP 90050-350, Porto Alegre/RS, vem, tempestivamente, por meio de seu procurador abaixo assinado, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **NEOCONSTEC CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.**, face à **LICITAÇÃO Nº 006/2023**, nos termos a seguir expostos.

1. RELATÓRIO:

Trata-se, a licitação nº 006/2023, de procedimento licitatório para Contratação de empresa para execução dos serviços de apoio técnico e gerenciamento e supervisão/fiscalização de obras e serviços de engenharia para os sistemas de esgotamento sanitário e/ou abastecimento de água do interior do estado do Espírito Santo.

Após a análise da proposta financeira e documentos de habilitação pela Comissão de Licitação, esta empresa recorrida restou classificada como vencedora, tendo sido aberto prazo para interposição de recurso da decisão.

Irresignada com o resultado do certame, a empresa recorrente **NEOCONSTEC** interpôs recurso administrativo, no entanto, o mesmo não merece guarida, pelos motivos de fato e direito que seguem.

2. DOS FATOS:

Insurge a recorrente contra a decisão que declarou esta empresa recorrida vencedora do certame.

Alega, em síntese, que a decisão que declarou esta empresa recorrida vencedora do certame merece ser reformada tendo em vista não terem sido comprovadas as qualificações técnicas exigidas.

Diante disso, pleiteia a reforma da decisão, para ver declarada inabilitada esta empresa recorrida.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

Senão vejamos.

3. DAS RAZÕES DO IMPROVIMENTO RECURSAL:

Consoante se extrai da análise do breve relato dos fatos, a empresa recorrente, ordenada na 2ª colocação de menor preço ofertado, irresignada com a decisão da comissão, alegou que a classificação desta recorrida se mostrou equivocada e, como argumento, sustentou o não cumprimento do requisito de qualificação técnica operacional disposto no edital.

Alega, em resumo, que a empresa recorrida não possui competência técnica operacional para atuar na execução do objeto contratual, pois o acervo técnico apresentado não se coaduna em quantidade e prazo com as exigências do edital.

A tese da recorrente, no entanto, não merece prosperar.

Vejamos.

De início, imperativo destacar que, ao iniciar sua argumentação, a empresa recorrente fundamentou seu único argumento em trechos da lei federal 8.666/93, sem, contudo, efetuar a devida

análise e identificação da legislação específica que norteia o processo licitatório em questão. Importa salientar que o edital em discussão segue normativas distintas, as quais regem de maneira específica e clara os procedimentos e critérios estabelecidos para esta licitação.

Portanto, ao considerar esse contexto, a empresa recorrida reitera a consistência e adequação de sua participação no certame, respaldada pelas normas vigentes que orientaram devidamente todo o processo licitatório, conforme estabelecido nas disposições legais específicas aplicáveis.

Superado o ponto, tem-se que, para cumprimento da qualificação técnica operacional, o edital exigia os seguintes documentos, dispostos na alínea f), item 12.2 do TR:

f) Comprovação de capacidade operacional da empresa LICITANTE, mediante a apresentação de Atestado(s) em nome da LICITANTE, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores a:

· Supervisão, ou fiscalização, ou gerenciamento de contratos de obras e serviços de engenharia em sistemas de abastecimento de água ou de sistemas de esgotamento sanitário.

Como se infere, para a qualificação operacional (empresa) foi exigida a comprovação de execução de serviço de fiscalização de serviço em sistema de abastecimento de água ou sistema de esgoto.

Não há no edital nenhuma outra exigência a ser apresentada, no que diz respeito à capacidade operacional da empresa, se não a execução dos serviços nos moldes em que acima descritos.

A conformidade dos atestados apresentados pela recorrida perante os serviços exigidos é assunto incontroverso, sendo que sua compatibilidade é confirmada pela própria irresignada, restando à recorrente, como última tentativa de tentar reverter o resultado negativo, alegar que as quantidades e prazos das exigências de qualificação técnica requeridos e apresentados não estavam de acordo com o objeto da licitação.

Preliminarmente, destaca-se que a empresa recorrida cumpriu rigorosamente as disposições editalícias, apresentando a documentação exigida no item 12.2 do TR, relativo à comprovação da

capacidade técnico-profissional e técnico-operacional. Conforme solicitado, foram apresentados atestados de capacidade técnica, tanto do responsável técnico da empresa quanto da própria empresa, fornecidos por pessoa de direito público, comprovando ter a recorrida executado os serviços de fiscalização de obra em sistema de abastecimento de água ou sistema de esgoto.

Ressalta-se, ainda, que o Edital estabelece claramente as condições e critérios para a qualificação técnica, incluindo a exigência de atestados que comprovem a execução de serviços específicos relacionados à *Supervisão, ou fiscalização, ou gerenciamento de contratos de obras e serviços de engenharia em sistemas de abastecimento de água ou de sistemas de esgotamento sanitário*, não tendo sido estabelecido prazo mínimo de contrato anterior ou quantidades mínimas de metragem fiscalizada, tendo sido definido pelo corpo técnico da contratante, tomadora dos serviços (cliente), que as exigências nos moldes em que estabelecidas no edital eram suficientes para comprovar a habilidade da licitante na execução dos serviços contratados.

Ora, o próprio cliente, tomador dos serviços julgou como suficiente a exigência de qualificação técnica nos moldes em que disposta no edital, não havendo que se falar, agora, em requerer exigência outra, estranha ao edital. A discordância do recorrente reside na avaliação subjetiva da equivalência dos serviços executados pela recorrida em relação aos serviços demandados pelo presente certame, no entanto, não há fundamento para questionar a adequação dos atestados apresentados, uma vez que a capacidade técnico-operacional está evidenciada nos documentos fornecidos.

Cumprе salientar, quanto à alegação de que os atestados não estão alinhados em termos de quantidade e prazos com o objeto da licitação, que o Edital não estabelece parâmetros específicos para a quantidade ou prazo dos serviços prestados nos atestados e se assim tivesse estabelecido, os atestados apresentados ainda cumpririam com eventuais exigências, dada a complexidade e magnitude dos serviços constantes dos atestados apresentados.

A empresa recorrida demonstrou sua capacidade técnica ao realizar serviços compatíveis com o escopo da licitação, conforme descrito nos documentos apresentados, de modo que os argumentos recursais do recorrente se restringiram a afirmar que os atestados não atendiam a prazo e quantidade, sem demonstrar, minimamente – ônus que lhe cabia -, por quais razões concretas que os atestados não se prestavam a comprovar a qualificação exigida.

O fato de ter sido apresentado atestado emitido em nome de consórcio também não é, nem de longe, argumento para desqualificar o documento apresentado. Outrossim, no que diz respeito à qualidade gráfica dos atestados, se, por ventura, a recorrente julgou como prejudicada, deveria ter requerido diligência à comissão em tempo hábil, para que fossem novamente remetidos os documentos, não sendo crível que o recorrente se albergue na referida situação para pleitear eventual falta de qualificação.

Os argumentos apresentados pelo recorrente, como se infere, não se aplicam ao presente caso e, de fato, parecem configurar uma tentativa frágil de induzir a Comissão a um entendimento equivocado. As alegações suscitadas carecem de embasamento sólido e não apresentam elementos que justifiquem a revisão da decisão proferida. É imperativo reiterar que a Comissão, ao analisar o recurso interposto, deve manter sua imparcialidade e ater-se aos fatos e normativas pertinentes ao certame em questão.

Nesse sentido, na hipótese de ter a recorrente entendido como necessária a exigência editalícia expressa e pré-determinada de prazo e quantidade mínimos, deveria ter ela impugnado o edital no prazo legal, não podendo, neste momento, se insurgir contra edital que foi por ela aceito.

Ressalta-se a impossibilidade de insurgência contra determinados itens do edital de licitação após a participação no certame e a aceitação formal dos termos estabelecido. O recorrente, ao participar ativamente do processo licitatório e manifestar sua concordância explícita com os dispositivos do edital, vinculou-se de maneira irreversível às condições previamente estabelecidas.

Destaca-se que o momento oportuno para questionamentos e impugnações acerca de eventuais inadequações nas disposições editalícias é anterior à abertura do certame, por meio do procedimento de impugnação. Admitir a insurgência posterior comprometeria a segurança e a lisura do processo licitatório, mitigando a estabilidade das regras preestabelecidas e prejudicando a isonomia entre os concorrentes. Dessa forma, a observância do princípio da preclusão impede a reconsideração de aspectos já consentidos durante a fase de participação ativa, assegurando a integridade do procedimento licitatório.

Além disso, cabe ressaltar a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como bem trazido pela recorrente. Este princípio preceitua que a Administração Pública

deve consolidar as regras de regência do processo de contratação em um único documento, o edital da licitação, ao qual todos os licitantes e contratados devem respeito.

A vinculação ao edital assegura a igualdade entre os licitantes, pois estabelece critérios claros e objetivos que devem ser seguidos por todos. Portanto, não é admissível a adoção de exigências não previamente estabelecidas ou a contestação de resultados justos da licitação com base em critérios subjetivos, baseado unicamente em um descontentamento de licitante devidamente desclassificada.

Ora, o preço proposto por esta recorrida foi aceito como apto e suficiente à contratação dos serviços nos moldes em que propostos, respeitando o ordenamento legal, pisos salariais, encargos e etc. Os documentos de habilitação também se mostraram adequados ao estabelecido no edital, sendo suficientes a comprovar que a recorrida possui capacidade de cumprir com o contrato de forma satisfatória à administração.

Cumprе ressaltar, ainda, a notável competência da área técnica da Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN), instituição que desempenha um papel crucial em todo o estado do Espírito Santo. A experiência acumulada ao longo de sua atuação respalda de maneira inequívoca a capacidade dessa entidade para elaborar o termo de referência da licitação e estabelecer as exigências imprescindíveis à execução do contrato em questão.

As exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, criteriosamente delineadas pela CESAN, demonstram a sua capacidade em retratar com precisão as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo no contexto do certame licitatório. Essas exigências, longe de comprometerem a competição, visam, de fato, assegurar que os participantes selecionados possuam a expertise necessária para atender aos requisitos qualitativos e técnicos exigidos. Ademais, a promoção de garantias mínimas, conforme estabelecido nos dispositivos legais pertinentes, especialmente nos artigos 46 e 47 do Regulamento de Licitações da CESAN, revela o comprometimento da instituição em assegurar a capacidade prévia dos potenciais contratados para cumprir as obrigações contratuais de forma eficaz.

Diante desse contexto, não há margem para abalar a confiança na competência da CESAN para elaborar o edital e analisar a documentação técnica, evidenciando que não existem razões plausíveis, principalmente levando em conta a ausência de argumentos da recorrente, para desacreditar a decisão

já tomada pela comissão. A qualificação apresentada é suficiente e condizente com as necessidades do processo licitatório, fortalecendo a idoneidade e a eficiência do certame.

Diante do exposto, confiamos que esta Comissão de Licitação manterá a decisão que declarou como vencedora do certame esta empresa recorrida, pois acertada.

4. DO PEDIDO:

Ante o exposto, considerando as disposições constantes da Lei e do Edital, a Doutrina e a Jurisprudência aplicáveis ao caso, **REQUER-SE** seja negado provimento ao Recurso Administrativo ora impugnado, conferindo-se o seu regular processamento, nos termos da Lei.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

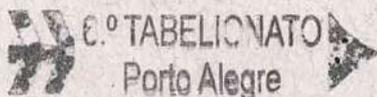
Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2024.

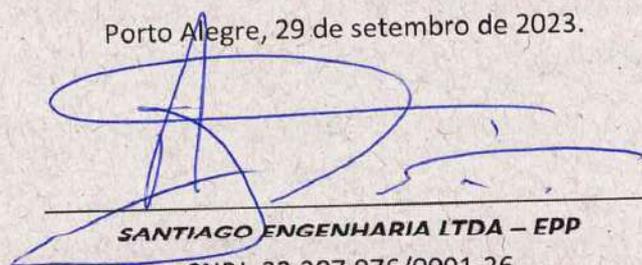
SANTIAGO ENGENHARIA LTDA.
p.p BERNARDO ROCHA AYALA RODRIGUES
CPF 837.288.640-72

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, **SANTIAGO ENGENHARIA LTDA.**, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Lopo Gonçalves, Nº 501/307, CEP 90050-350, Cidade Baixa, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 32.207.976/0001-26, representada pelo Diretor Presidente Sr. **RICARDO DE MAGALHÃES SANTIAGO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 2017206521 SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 519.881.510-15, residente e domiciliado na Cidade de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul, na Av. Borregard, 210, bairro Altos da Glória, pelo presente instrumento nomeia e constitui como seu procurador: **BERNARDO ROCHA AYALA RODRIGUES**, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 7095614215 SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 837.288.640-72, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Ângelo Crivellaro, nº 105/10, CEP 91410-080, Jardim do Salso, com escritório no mesmo endereço da sede da Outorgante, a quem confere poderes para que, individualmente, possa representar a Outorgante perante repartições públicas, federais, estaduais e municipais, autarquias, secretarias e seus departamentos, Entidades Sem Fins Lucrativos, Fundações e Empresas Públicas e Privadas, em todo território nacional, em quaisquer processos de licitações públicas ou privadas, sejam elas em forma de convite, tomada de preços, concorrências, pregões eletrônicos e presenciais, em todas as modalidades e tipos de licitações previstas no ordenamento brasileiro, como também representá-la em quaisquer assuntos relacionados a dispensas de licitações podendo, para tanto, prestar declarações e informações necessárias, atualizar, renovar registros cadastrais, retirar editais, apresentar documentação e, individualmente ou em conjunto com o diretor presidente da outorgante, assinar e requerer, ajustar cláusulas e condições, concordar, discordar, apresentar recurso, impugnações, contrarrazões, formular propostas, ofertar lances, recorrer, renunciar a prazos recursais, assinar propostas e declarações, autorizar terceiros a obter vista de processos administrativos, bem como autorizar a extração de cópias, autorizar terceiros a participar de licitações presenciais podendo, para tanto, apresentar e assinar documentos referentes à licitação participada, ofertar lances e manifestar intenção e/ou desistência de recurso em nome da Outorgante, bem como assinar todos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. Os poderes ora outorgados deixam de gerar efeitos, automaticamente, em razão do término da relação de trabalho com a outorgante, nos termos do art. 682, III, do Código Civil Brasileiro.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2023.




SANTIAGO ENGENHARIA LTDA – EPP
CNPJ. 32.207.976/0001-26
RICARDO DE MAGALHÃES SANTIAGO
Sócio/Diretor
CPF. 519.881.510-15



6º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE-RS
Av. Cristóvão Colombo, n.º 2214 • Cep 90560-002 • Fone (51) 3343.5054

www.6tabelionato.com.br
ALBERTO CARVALHO - TABELIÃO



Reconheço por **AUTENTICIDADE** a firma de: **RICARDO DE MAGALHÃES SANTIAGO** por **SANTIAGO ENGENHARIA LTDA**
Indicada com a seta de uso deste Tabelionato.*****
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Porto Alegre, 02 de outubro de 2023.
R\$6,40 - SELO: 0459.01.2390002.04420 (R\$1,80)
Diego Hickmann - Escrevente Autorizado

347244

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

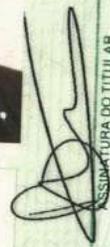
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Polgar Direito



ASSINATURA DO TITULAR



CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 7095614215

DATA DE EXPEDIÇÃO 30/10/2018

BERNARDO ROCHA AYALA RODRIGUES

FILIAÇÃO ROGERIO AYALA RODRIGUES

VERA REGINA ROCHA RODRIGUES

NATURALIDADE PORTO ALEGRE RS

DOC. ORIGEM C. MASC. 103004 PORTO ALEGRE RS

1ª ZONA LV A256 FL. 166

CPF 837.288.640-72

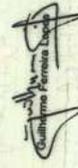
PORTO ALEGRE, RS

2 VIA

DATA DE NASCIMENTO 19/10/1993

INS. / PASEP 500510 / 500510

ASSINATURA DO DIRETOR



LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

PROIBIDO PLASTIFICAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Polegar Direita



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
FEMAL 2017206521

DATA DE
EMISSÃO: 25/04/2018

RICARDO DE MAGALHÃES SANTIAGO

TITULAÇÃO
JOSE FRANCISCO MURCIA SANTIAGO

MARLENE DE MAGALHÃES SANTIAGO

MATRÍCULA
RIO GRANDE RS

DATA DE
NASCIMENTO
15/02/1965

RG / INEP

LOCAL DE RESIDÊNCIA
C CAS 33017 PORTO ALEGRE RS
1ª ZONA LV 855 FL 199

CPF
519.881.510-15

ENDEREÇO
PORTO ALEGRE RS
2 VIA

500503 / 500503

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.118 DE 20/08/83

CRTPA



Ministério da Economia
 Secretaria de Governo Digital
 Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43208385997

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: SANTIAGO ENGENHARIA LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RSP2300401702

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

PORTO ALEGRE

Local

8 Novembro 2023

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
 Certifico registro sob o nº 9393855 em 17/11/2023 da Empresa SANTIAGO ENGENHARIA LTDA, CNPJ 32207976000126 e protocolo 234213604 - 09/11/2023. Autenticação: F8E7E269EBF3231559EAE2727FF346F2EB7E98D. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/421.360-4 e o código de segurança 00sM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/421.360-4	RSP2300401702	08/11/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
519.881.510-15	RICARDO DE MAGALHAES SANTIAGO	09/11/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 9393855 em 17/11/2023 da Empresa SANTIAGO ENGENHARIA LTDA, CNPJ 32207976000126 e protocolo 234213604 - 09/11/2023. Autenticação: F8E7E269EBF3231559EAE2727FF346F2EB7E98D. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/421.360-4 e o código de segurança 00sM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



SANTIAGO ENGENHARIA LTDA
CNPJ/MF: 32.207.976/0001-26
NIRE: 43208385997

SÉTIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

RICARDO DE MAGALHÃES SANTIAGO brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, nascido em 15/02/1965, inscrito no CPF/MF: 519.881.510-15, portador da cédula de identidade nº 2017206521 expedida pelo SSP/RS, residente e domiciliado na Avenida Borregard nº 210, bairro Altos da Alegria, Guaíba RS CEP: 92.725-720.

Único sócio componente da Sociedade Empresarial Limitada Unipessoal, que gira sob a denominação de **SANTIAGO ENGENHARIA LTDA**, com sede social à Rua. Lopo Gonçalves, nº 501 apto 307, bairro Cidade Baixa, Porto Alegre, RS CEP: 90.050-350, inscrita na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob nº 43208385997 em 07/12/2018, com CNPJ: 32.207.976/0001-26 de comum acordo e por esta forma de direito resolve alterar e consolidar o contrato social vigente mediante as seguintes condições e cláusulas:

A - AMPLIAÇÃO DO OBJETO SOCIAL:

A sociedade empresaria limitada unipessoal, decide ampliar o seu objeto social, na qual passará a exercer as seguintes atividades:

A prestação de serviços técnicos profissionais especializados e de consultoria na área de engenharia, desenvolvendo, estudos e levantamentos topográficos, cadastrais de sensoriamento remoto, batimétricos, geologia de engenharia, projetos planejados, planos diretores, estudos de viabilidade, anteprojetos, projetos básicos, e executivo, gerenciamento, supervisão, direção, fiscalização e execução de obras de rodovias, pavimentação urbana, estacionamentos, portos, hidrovias, aeroportos, pontes, túneis, viadutos, metrô e pedágios, engenharia hidráulica, incluindo barragens, açudes, hidrelétricas, irrigação e diques, saneamento básico e ambiental, em especial abastecimento d água coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos, esgotos pluviais e drenagem urbana, arquitetura e urbanismo compreendendo planejamento urbano, paisagismo, núcleos habitacionais e prédios, plantas industriais e regularização fundiária, instalações, montagens e processos industriais e eletromecânicos, engenharia estrutural, estudos diagnósticos, planejamento, gestão de recursos hídricos em bacias e ou hidrográficas, controle de plantas industriais, direção e execução de serviços técnicos, perícias e PPCI, ligações, cortes, substituição e leitura de medidores de energia elétrica e água, entrega de contas de telefone, água e energia elétrica, compra e venda de imóveis próprios e aluguel de imóveis próprios.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO

Face às modificações ajustadas, consolida-se o contrato social, que passa a ter seguinte redação:

Cláusula 1ª - A sociedade Limitada Unipessoal girará sob a denominação de **SANTIAGO ENGENHARIA LTDA**.

Cláusula 2ª - A Sociedade tem sede e foro na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul (RS), Rua. Lopo Gonçalves, nº 501, apto 307, bairro Cidade Baixa, CEP: 90.050-350, podendo, por deliberação do sócio, criar ou extinguir filiais, sucursais ou escritórios, no país e no exterior.

Cláusula 3ª - A sociedade tem por objeto social:



A prestação de serviços técnicos profissionais especializados e de consultoria na área de engenharia, desenvolvendo estudos e levantamentos topográficos, cadastrais de sensoriamento remoto, batimétricos, geologia de engenharia, projetos planejados, planos diretores, estudos de viabilidade, anteprojetos, projetos básicos, e executivo, gerenciamento, supervisão, direção, fiscalização e execução de obras de rodovias, pavimentação urbana, estacionamentos, portos, hidrovias, aeroportos, pontes, túneis, viadutos, metrô e pedágios, engenharia hidráulica, incluindo barragens, açudes, hidrelétricas, irrigação e diques, saneamento básico e ambiental, em especial abastecimento de água coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos, esgotos pluviais e drenagem urbana, arquitetura e urbanismo compreendendo planejamento urbano, paisagismo, núcleos habitacionais e prédios, plantas industriais e regularização fundiária, instalações, montagens e processos industriais e eletromecânicos, engenharia estrutural, estudos diagnósticos, planejamento, gestão de recursos hídricos em bacias e ou hidrográficas, controle de plantas industriais, direção e execução de serviços técnicos, perícias e PPCI, ligações, cortes, substituição e leitura de medidores de energia elétrica e água, entrega de contas de telefone, água e energia elétrica, compra e venda de imóveis próprios e aluguel de imóveis próprios.

Cláusula 4ª - A sociedade tem prazo de duração indeterminado.

Cláusula 5ª - O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), divididos em 1.000.000 (Um milhão) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional e assim distribuído da seguinte forma:

RICARDO DE MAGALHÃES SANTIAGO.....	R\$	1.000.000,00	100,00%
Total.....	R\$	1.000.000,00	100,00%

§1º. As quotas são indivisíveis perante a Sociedade, exceto para a cessão e transferência de quotas, nos termos do Contrato Social.

§2º. A cada quota corresponde a um voto nas deliberações sociais.

§3º. A responsabilidade do sócio é limitada ao valor das suas quotas sociais, mas responderá solidariamente pela integralização do capital social.

§4º. É vedado ao sócio, a entrega de quotas à penhora, por dívida da sociedade ou do sócio, prestar, em favor de terceiros, fianças, avais ou outras garantias em nome da sociedade, bem como gravar as quotas por ônus legais ou convencionais.

§5º. O sócio fixará uma retirada mensal, a título de pró-labore, cujo valor e forma de atualização será estabelecido pelo quotista no início do exercício.

Cláusula 6ª - A administração da **sociedade limitada unipessoal** será exercida individualmente e por prazo indeterminado pelo único sócio **RICARDO DE MAGALHÃES SANTIAGO**, ficando dispensado de prestar caução, razão pela qual compete ao administrador a direção dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao funcionamento normal e regular das atividades econômicas da sociedade, podendo ele receber, dar quitação, pagar contas em geral, contrair obrigações, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, representar de qualquer forma a sociedade perante órgãos da administração pública Federal, Estadual e Municipal, adquirir, vender, gravar ou onerar imóveis ou quotas representativas do **capital social** da sociedade, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive caução de títulos e de direitos creditórios, prestar garantias fidejussórias às sociedades subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de cujo capital participe ou venha a participar, por si ou através das referidas sociedades, representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, constituir Procuradores por instrumento público ou particular de mandato, mediante especificação naquele documento, dos atos ou operações que poderão praticar, bem como do prazo de duração do mandato que sendo para representação em juízo, poderá ser por prazo indeterminado, e tudo mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento do mandato.



Cláusula 7ª - O lucro será distribuído conforme deliberação do sócio.

Cláusula 8ª - Ficam dispensadas reuniões de sócios e a lavratura de ata de prestação de contas assim como a publicação e registro da mesma, conforme preceitua o artigo 70 da Lei Complementar nº 123/2006.

Cláusula 9ª - O administrador declara sob as penas da Lei que não está impedido por Lei especial do exercício da administração de sociedade unipessoal limitada e que não se acha condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a, cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Cláusula 10ª - O exercício social será coincidente com o ano-calendário, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do **balanço patrimonial** e efetuada a apuração de resultados, os quais serão atribuídos ao sócio proporcionalmente às suas quotas de capital. Podendo os lucros a critério do mesmo, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade.

Cláusula 11ª - A **sociedade limitada unipessoal** poderá levantar, demonstrações contábeis intermediárias, a qualquer tempo, para fins de cisão parcial ou total, fusão e **incorporação**, retirada do sócio ou ainda, para quaisquer atos julgados necessários pelo sócio.

Cláusula 12ª - O único sócio será obrigado à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

Cláusula 13ª - Em caso de falecimento do único sócio a **sociedade limitada unipessoal** poderá continuar com suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do "de cujus" ou do incapaz. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes, a sociedade poderá ser dissolvida.

Cláusula 14ª - A **sociedade limitada unipessoal** declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Cláusula 15ª - Fica eleito o foro da Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio do único sócio.

Lavrado em 01 (uma) via, lido, conferido, compreendido, elaborado de conformidade e nos termos, condições e intenção propostas pelo sócio ora presente e que o mesmo assina este instrumento, assumindo integralmente as responsabilidades legais decorrentes do presente ato, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Porto Alegre, 23 de Outubro de 2023

RICARDO DE MAGALHAES SANTIAGO





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/421.360-4	RSP2300401702	08/11/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
519.881.510-15	RICARDO DE MAGALHAES SANTIAGO	09/11/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 9393855 em 17/11/2023 da Empresa SANTIAGO ENGENHARIA LTDA, CNPJ 32207976000126 e protocolo 234213604 - 09/11/2023. Autenticação: F8E7E269EBF3231559EAE2727FF346F2EB7E98D. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/421.360-4 e o código de segurança 00sM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SANTIAGO ENGENHARIA LTDA, de CNPJ 32.207.976/0001-26 e protocolado sob o número 23/421.360-4 em 09/11/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 9393855, em 17/11/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Vagner Peruzzi Scarton.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
519.881.510-15	RICARDO DE MAGALHAES SANTIAGO	09/11/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
519.881.510-15	RICARDO DE MAGALHAES SANTIAGO	09/11/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 23/10/2023



Documento assinado eletronicamente por Vagner Peruzzi Scarton, Servidor(a) Público(a), em 17/11/2023, às 15:08.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portal.de.servicos.da.jucisrs) informando o número do protocolo 23/421.360-4.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY



Porto Alegre. sexta-feira, 17 de novembro de 2023



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 9393855 em 17/11/2023 da Empresa SANTIAGO ENGENHARIA LTDA, CNPJ 32207976000126 e protocolo 234213604 - 09/11/2023. Autenticação: F8E7E269EBF3231559EAE2727FF346F2EB7E98D. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/421.360-4 e o código de segurança 00sM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

